

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/018714

RECORRENTE: FABRÍCIO BENEVIDES SOUZA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000225764

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, II do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima em mais de 20% até 50%. Prazo para Apresentação do Condutor já Decorrido quando do recebimento da NAI. Supressão parcial do prazo para apresentação de Defesa de Autuação. Prevalência dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa. Recurso à JARI apresentado de forma tempestiva. Arquivamento do auto que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II, do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima em mais de 20% até 50%**”, na data de **17/07/2016, na Rod. BA535, Km 21, Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.**

O Recorrente cita o artigo 281, § Único, Inciso II, as Resoluções de N.º **404/2012 e 371/2010**, ambas do CONTRAN e **Portarias n.º 59/2007 e n.º 276/2012 do DENATRAN**, a fim de fundamentar seu apelo no sentido de ter o AIT arquivado por suposta inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para expedição da NAI, bem como alega que teve o prazo para apresentação do condutor supostamente reduzido ou violado, aduzindo afronta ao **artigo 257, §7º do CTB.**

Prossegue citando a **Súmula 312 do STJ**, bem como colaciona julgado do Tribunal de Justiça do Ceará no bojo do seu apelo, no intuito de demonstrar a necessidade de dupla notificação do infrator de trânsito.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH, cópia do CRLV, cópia da NAI, cópia da NIP e cópia rastreamento objeto obtida no site dos Correios.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Dito isto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, somente no que se refere à alegação de supressão dos prazos para apresentação do condutor e da defesa de autuação, pois, quanto ao prazo decadencial de 30 (trinta) dias que concerne no ato da administração expedir a NAI, o que se perfaz com a entrega da correspondência pelo Órgão Autuador aos Correios, não é possível nem supor quaisquer irregularidades na expedição, tendo em vista que a infração de trânsito ocorreu em **17/07/2016**, sendo a NAI expedida no prazo legal, pois, tal ato se deu em **03/08/2016**, ou seja, com apenas 17 (dezessete) dias da lavratura do AIT, não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois foi observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2016 **vigente à época da infração** e de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Noutra senda, da análise da cópia da NAI trazida aos autos pelo Recorrente, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que o prazo para apresentação do condutor de termo final em **29/08/2016**, já se encontrava expirado na data de **06/09/2016** (data do recebimento da Notificação da Autuação de Trânsito pelo Recorrente), bem como houve supressão do prazo mínimo de 15 (quinze) dias para impugnação do AIT junto à Comissão de Defesa de Autuação, pois datado de **12/09/2016**.

Em que pese e como já dito, o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informou na própria NAI (Autuação em 17/07/2016/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em 03/08/2016), percebe-se que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia 06/09/2016, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão total do prazo para apresentação de condutor e de forma parcial da defesa de Autuação.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente apenas no que se refere à supressão integral/parcial dos prazos para apresentação do condutor e defesa de autuação, o que se manifesta como prejuízo e afronta ao exercício do direito de ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de sua irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA, em face do evidente desrespeito aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN vigente à época da infração**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas**,

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000225764 lavrado contra FABRÍCIO BENEVIDES SOUZA, insubsistente, determinando o seu arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. R000225764 determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.

Sala das Sessões da JARI, 22 de maio de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício / Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular - Presidente

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária – JARI